ANTINOMIA REAL ENTRE A LIBERDADE RELIGIOSA E O DIREITO À VIDA EM NOME DA CRENÇA RELIGIOSA

REAL ANTINOMIN BETWEEN THE RELIGIOUS FREEDOM AND THE RIGHT TO LIFE O BEHALF OF RELIGIOUS BELIEF

Rafael Niebuhr Maia de Oliveira*

Jéssica Renosto*

RESUMO

Objetiva-se examinar o choque de princípios constitucionais do direito à vida em face da liberdade religiosa, nos casos em que a pessoa, voluntária e conscientemente, decide abrir mão da primeira em razão da segunda. Por meio de pesquisa doutrinária e em precedentes judiciais, operacionalizados pelo método indutivo, constatou-se que, muito embora a maioria da doutrina e jurisprudência entenda pela impossibilidade de disposição da própria vida por motivos religiosos, alçando o direito à vida a patamar inalcançável pela autonomia de crença do cidadão, alguns doutrinadores começam a tratar do direito à vida de forma mais complexa, compreendendo-a não só como o simples direito de estar vivo, mas sim de ter uma vida digna, o que, em tese, possibilitaria ao indivíduo que escolhesse entre sua própria morte e uma vida indigna, conforme suas crenças pessoais.

Palavras-chave: Antinomia real; Direito à vida; Liberdade religiosa.

* Bacharel em Direito pela Unifebe – Brusque/SC; Especialista pela Uniderp; Advogado inscrito nos quadros da OSB/SC sob o n. 25.993. Professor das Disciplinas de Direito das Obrigações, Responsabilidade Civil, Propriedade Intelectual e Criminologia do IBES/Sociesc – Blumenau – SC; Professor das Disciplinas de Direito Processual Civil V da Unifebe – Brusque/SC. Professor de Pós-Graduação (MBA) junto ao Instituto Valor Humano/Univali das Disciplinas de Contratos Imobiliários e Contratos Agrários. Professor de Pós-Graduação (MBA) junto a Unifebe da disciplina de Procedimento Especiais (Processo Civil). Professor de Pós-Graduação (MBA) junto ao INPG da Disciplina de Direito Empresarial. Telefone/FAX: (47) 3351-0211; e-mail: rafaelmaiaadv@gmail.com. Currículo: http://lattes.cnpq.br/9285964965375059.

** Bacharel em Direito pela IBES/SOCIESC – Blumenau – SC. E-mail: jessicarenosto@gmail.com.

ABSTRACT

The objective is to examine the impact of constitutional principles of the right to life in the face of religious freedom, in cases where voluntary person consciously decides to give up the first because of the second. By doctrinal research and judicial precedents , operated by the inductive method , it was found that while the majority of the doctrine and jurisprudence understand the disposition of impossibility of life for religious reasons , raising the right to life unattainable level of autonomy belief of citizens, some scholars begin to deal with the more complex form of life right , understanding it not only as the simple right to be alive, but the right to have a dignified life, which in theory would enable the individual to choose between his own death and an unworthy life , according to their personal beliefs.

Keywords: Real antinomin; Right to life; Religious freedom.

INTRODUÇÃO

Constitui-se como objeto deste artigo científico a pesquisa no direito brasileiro no ramo do constitucional, especialmente no âmbito dos direitos de liberdade, para verificar como se deve confrontar os direitos de liberdade religiosa com o direito à própria vida, quando estes se colidirem por motivos religiosos, como ocorre no caso das testemunhas de Jeová, que se negam a receber transfusão sanguínea.

A justificativa para o desenvolvimento desta pesquisa se encontra no fato de que, aparentemente, esse tema vem sendo discutido de forma demasiadamente simples por boa parte da doutrina e por quase a totalidade dos magistrados, que fulminam qualquer discussão com a máxima de que o direito à vida não pode ser sobreposto pela liberdade religiosa, em nenhuma hipótese. Assim, o que se busca não é necessariamente contrariar essa ideia, mas apenas confrontá-la com argumentos contrários, a fim de confirmá-la cientificamente ou rechaçá-la.

A pesquisa se origina do problema que consiste em descobrir se o direito à vida sempre deve prevalecer ao direito à liberdade religiosa, em especial quando o cidadão, consciente e voluntariamente, decide abrir mão da primeira em razão da segunda. Esclarece-se, desde já, que a presente pesquisa não abordará os casos de decisão em nome de terceiros, como no caso de pais decidindo em nome de seus filhos ou familiares em nome de seu parente inconsciente, pois, nesses casos, não há a disposição do próprio direito, mas do direito de outrem.

Diante do problema apresentado, propõe-se a seguinte hipótese: em que pese a insofismável conclusão de que o direito à vida é um direito constitucional de primeira grandeza, devendo, dessa forma, receber especial relevo do Estado, tratá-lo de forma absoluta contraria as diretrizes constitucionais de que não devem existir direitos absolutos, sob pena, por exemplo, de ferir o direito de

outros? Assim, no que tange ao caso em análise, entende-se que seria um ato de prepotência do Estado decidir sobre a vida do cidadão acima de sua própria vontade, desde que, é claro, esta vontade seja manifestada de forma inequívoca, clara e absolutamente consciente, sob pena de lhe ferir o direito à dignidade humana, direito este não menos importante que o direito à vida.

Para atingir os objetivos perseguidos, inicialmente será investigada a posição da liberdade religiosa no texto constitucional atual, seguindo-se por uma perspectiva da importância desse direito no Estado democrático. Posteriormente, abordar-se-á a limitação desse direito, examinando-se especificamente, na sequência, a colisão entre liberdade religiosa e direito à vida. Por fim, analisar-se-á o tema central desta pesquisa, para responder se tem o cidadão o direito de dispor da sua própria vida em nome de suas crenças religiosas.

No desenvolvimento desta pesquisa, será utilizado o método indutivo, ou seja, pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral. Assim, a pesquisa inicia pela busca do conceito de liberdade em sentido amplo, passando à investigação da liberdade religiosa em si, para, por fim, examiná-la em confronto com o direito à vida.

Na investigação, far-se-á uso da técnica do referente, das categorias e do conceito operacional por meio de pesquisa doutrinária em obras de direito constitucional e de hermenêutica jurídica, área na qual se optará pelas regras interpretativas descritas por Robert Alexy, cujas obras citadas serão referenciadas ao final.

LIBERDADE RELIGIOSA NO CENÁRIO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO

Desde as épocas mais longínquas, a religião sempre fez parte da vida do homem, como demonstra Samuel Koenig[1] quando assevera que “estudiosos da vida primitiva jamais encontraram um povo sequer sem as crenças e práticas que constituem uma religião”. Vê-se que a religião é um meio de muitos povos se apoiarem para poderem seguir seus destinos, uma explicação para diversos fenômenos naturais ou não, os quais a ciência moderna se mostra incapaz de evidenciar de maneira racional; de maneira geral, é um modo de pensar ou agir.

No afã de conceituar o termo religião, busca-se o ensinamento de Émile Durkheim[2], que a define como “um sistema unificado de crenças e práticas relativas às coisas sagradas, isto é, a coisas colocadas à parte e proibidas – crenças e práticas que unem numa comunidade moral todos os que a adotam”.

---

[1] KOENIG, Samuel. *Elementos de sociologia*. Tradução de V. Borda. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1970, p. 132.

[2] DURKHEIM, Émile. *As formas elementares da vida religiosa*. Tradução de P. Neves. São Paulo: Martins Fontes, 1996, p. 4.

Ainda, segundo Weiler Jorge Cintra Jr.[3], a religião pode ser considerada um dos elementos inspiradores da vida do homem em sociedade, no que tange ao seu comportamento público. Significaria, assim, um sentimento de vinculação, de obrigação para com um Ser Superior, Soberano, Transcendente, qualquer que seja a ideia pela qual é Ele concebido.

Logo, sendo a religião um elemento intrínseco à vida do homem, deve ser observada pelos atos estatais não como um retorno à outrora existente e muitas vezes tirana união entre Estado e Igreja, mas sim como garantia de respeito à religiosidade de seu povo.

Pode-se buscar na imersão do constitucionalismo e dos direitos fundamentais as raízes para o surgimento da liberdade religiosa, de forma que esta é sempre mencionada nas Declarações de Direitos, o que demonstra sua essência de direito individual fundamental. Para tanto, traz-se a passagem mencionada na Declaração Universal dos Direitos Humanos[4] no que tange ao assunto em tela:

> Artigo XVIII: Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular.

Tem-se que o direito à liberdade religiosa é algo tão intrínseco à condição humana que se caracteriza como um fenômeno sociológico, visto ser alçado pelos princípios constitucionais de liberdade, ganhando importância jurídica. Consoante a esse entendimento, delineia Álvaro Villaça Azevedo[5]:

> Crenças religiosas como espécies da liberdade de pensamento ou consciência que formam as convicções mais íntimas de um ser humano fazem com que o modo de vida de cada um seja pautado nestes valores ao ponto de definir a própria identidade pessoal. Por essa razão, a Constituição não apenas garante o direito de professar uma determinada religião, mas o direito de conduzir a vida de acordo com seus preceitos frente a terceiros e ao Estado, inclusive.

Assim, concretizando-se a religião como um direito basilar do Estado Democrático de Direito, encontra-se consagrado no texto constitucional no artigo 5º, inciso VI:

---

[3] CINTRA JUNIOR, Weiler Jorge. A questão atual da intolerância religiosa. *Revista de Direito*, Goiás, n. 22, jan/dez. 2002, p. 37. Disponível em: <http://www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/weiler.pdf>. Acesso em: set. 2014.

[4] ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE. Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Disponível em: <http://www.ambafrance-br.org/A-Declaracao-dos-Direitos-do-Homem>. Acesso em: 29 out. 2014.

[5] AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Autonomia do paciente e direito de escolha de tratamento médico sem transfusão de sangue*. São Paulo: FAAP, 2010, p. 19.

Art. 5º (...)
VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias[6].

Dentro da normativa brasileira e conforme o texto supracitado, o artigo 5º, inciso VI, da Constituição Federal, revela que **é** inviolável a liberdade de consciência e de crença, pois é assegurado o direito de livre-exercício de cultos religiosos.

Assegurado na Carta Magna de 1988, trata-se o direito à liberdade religiosa, portanto, de um dos fundamentos da República Federativa do Brasil pelo princípio da separação entre Igreja e Estado, o qual é defendido por Celso Ribeiro Bastos[7]:

> O Estado deve manter-se absolutamente neutro, não podendo discriminar entre as diversas igrejas, quer para beneficiá-la, quer para prejudica-las. Às pessoas de direito público não é dado criar igrejas ou cultos religiosos, o que significa dizer que também não poderão ter qualquer papel na sua estrutura administrativa.

Dessa forma, o Estado não garante apenas a liberdade religiosa, mas também o caráter laico do Estado brasileiro:

(...)
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
VI – É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;
(...)
Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos

Municípios:
I – Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou suas representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público[8].

---

6 BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em: 04 maio 2014.

7 BASTOS, Celso Ribeiro. Direito de recusa de pacientes, de seus familiares, ou dependentes, às transfusões de sangue, por razões científicas e convicções religiosas. Parecer Jurídico, São Paulo, 23 de novembro de 2000. p. 192.

8 BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 4 maio 2014.

Nesse sentido, e por força desses dispositivos constitucionais, tem-se o Brasil como um Estado Laico, onde há liberdade religiosa e livre-exercício de cultos religiosos, sendo respeitados todos os credos e suas exteriorizações. O Estado Laico "é o que estabelece a mais completa separação entre a Igreja e o Estado, vedando qualquer tipo de aliança entre ambos"[9].

José Afonso da Silva[10], condensando os conceitos analisados, assevera que, para o gozo completo do direito de liberdade religiosa, devem ser cumpridas três formas de expressão: a) a liberdade de crença; b) a liberdade de culto; e c) a liberdade de organização religiosa. De acordo com essa ideia, Antônio José M. Feu Rosa[11] argumenta que: "a liberdade religiosa consiste no direito que todo indivíduo tem de professar a religião que desejar, de ser ateu, de ser contra toda e qualquer religião".

Verifica-se, pois, que o Estado, garantindo de forma plena o livre-exercício e a escolha da religião/culto ou resguardando o direito de não praticar nenhuma crença, está ampliando o conceito de liberdade religiosa, direito de relevante importância aos olhos do Poder Constituinte, visto que erigido à categoria de cláusula pétrea.

LIMITAÇÕES À LIBERDADE RELIGIOSA

Qualquer direito que exista, fundamental ou não, nunca será absoluto, estando sempre sujeito a limitações. A liberdade religiosa, por sua vez, encontra seu limite na ordem pública imprescindível à vida em sociedade e desenvolvimento social do país.

Nesse sentido, insta salientar que, muitas vezes, usa-se de uma mercantilização da fé para justificar certos atos inescrupulosos e, por outras vezes, criminosos. Consoante a esse entendimento, é cabível o pensamento de Aldir Guedes Soriano[12]:

> Importa ressaltar, mais uma vez, a limitação do direito à liberdade religiosa dentro dos parâmetros do Estado Democrático de Direito, para que essa liberdade pública não seja, efetivamente, confundida com algo, que, de fato, não é liberdade religiosa. Essa distorção da "liberdade religiosa" é contrária à ordem pública e danosa para a sociedade. Todavia, a verdadeira liberdade religiosa é fundamental para a paz social e para o equilíbrio de uma sociedade justa, fraterna e pluralista.

---

9 LAFER, Celso. *Estado laico: direitos Humanos, democracia e república* – homenagem a Fábio Konder Comparato. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2009, p. 227.

10 SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 248.

11 FEU ROSA, Antônio José M. Ainda os direitos humanos. *Revista Consulex*, Brasília, 1999, p. 31-33.

12 SORIANO, Aldir Guedes. *Liberdade religiosa no direito constitucional e internacional*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, p. 152.

A sociedade atual por muitas vezes se depara com situações de difícil solução, especialmente quando parcela dela insiste em aproximar o Estado da Igreja, contrariando a definição constitucional de laicidade da República Brasileira. Por esse expediente, não é incomum que preceitos religiosos se choquem com direitos de liberdade individual, na medida em que se pretenda impor à população um código moral determinado por certa religião, seja por meio de pressão social, seja, o que pode ser pior, por meio de positivação de tais regras no ordenamento jurídico.

Nesse âmbito, é importante frisar que as práticas decorrentes do direito à liberdade religiosa nunca deverão infringir outras liberdades, bem como desrespeitar as leis, entre elas as penais, isto é, não poderão existir quando constituírem crimes ou contravenções. Nesse diapasão, Jónatas Machado[13] afirma:

> Assim, é vedada a utilização do direito à liberdade de reunião e associação religiosa para justificar a prossecução de fins violentos (...) ou à lei penal (...), ou, ainda, para contrariar a aplicabilidade de outras regras constitucionais que condicionem, de alguma forma, o exercício desses direitos (...). Quanto ao mais, só se poderá falar na existência de limites implícitos, resultantes de uma leitura sinóptica dos preceitos constitucionais e da necessidade lógico-sistemática de compatibilização substancial, a *posteriori*, do direito em causa com os direitos de terceiros, e com outros bens jurídicos (vida, integridade física, saúde, ambiente, qualidade de vida) constitucionalmente protegidos.

Assim, sendo a liberdade religiosa um direito fundamental, bem como todas as demais garantias constitucionais, deverá observar os limites impostos ao abarcar a prática de atos lesivos e ilegais. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou da seguinte maneira: "A Constituição Federal assegura o livre exercício do culto religioso enquanto não for contrário à ordem, tranquilidade e sossego públicos, bem como compatível com os bons costumes" (STF, RTJ n. 51/344).

Expandindo o tema, José Cretella Junior[14] acredita que, além da ordem pública, outros empecilhos devem ser levados em consideração ao definir as limitações da citada liberdade religiosa, sendo eles os bons costumes e outros direitos já emaranhados na coletividade, senão veja-se:

> (...) a liberdade religiosa, pela sua natureza, reveste-se de modalidades diferentes: intimamente, qualquer um pode ter o culto ou a fé que mais lhe convier, sem que o Estado possa penetrar ou violar os sentimentos

---

[13] MACHADO, Jónatas. Tempestade perfeita? Hostilidade à liberdade religiosa no pensamento teorético-jurídico. *In*: SORIANO, Aldir; MAZZUOLI, Valério (Orgs.). *Direito à liberdade religiosa*: desafios e perspectivas para o século XXI. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 281-282.

[14] CRETELLA JUNIOR, José. Comentários à constituição de 1988. Rio de Janeiro: Forense, 1992, p. 219.

> de cada um. O mesmo não se dirá, porém, quanto às manifestações desses sentimentos religiosos, manifestações que se acham subordinadas a interesses de ordem pública, dos bons costumes e dos direitos da coletividade. Certas práticas religiosas, ofensivas à moral, são necessariamente proibidas, bem como aquelas manifestações que possam provocar tumultos ou perturbações da ordem pública.

De outra banda, não se observando todos os critérios para limitar a liberdade religiosa, acabar-se-ia por desordenar o sistema jurídico, culminando este último entendimento no exposto seguinte:

> (...) se erigíssemos a liberdade religiosa em direito ilimitado, teríamos que lidar com situações literalmente catastróficas para a sociedade, como por exemplo: se, amanhã, surgisse uma nova religião, pregando o sacrifício de vidas humanas e matando pessoas, durante os seus cultos, tal comportamento repugnável estaria assegurado pela liberdade religiosa, garantida na Carta Magna? (...) É lógico que não; os seguidores de tal seita estariam cometendo homicídios, provavelmente qualificados[15].

Para demarcar a extensão dos limites à liberdade religiosa, a teoria de Robert Alexy[16] se mostra a mais eficaz, dividindo-se em duas teorias capazes de manter a ordem ao bem comum, sendo elas a externa e a interna:

> O conceito de restrição a um direito sugere a existência de duas coisas – o direito e sua restrição –, entre as quais há uma relação de tipo especial, a saber, uma relação de restrição. Se a relação entre direito e restrição for definida dessa forma, então, há, em primeiro lugar, o direito em si, não restringido, e, em segundo lugar, aquilo que resta do direito após a ocorrência de uma restrição, o direito restringido. Essa é a concepção que, normalmente de forma crítica, é denominada de teoria externa. Embora a teoria externa possa admitir que, em um ordenamento jurídico, os direitos apresentam-se sobretudo ou exclusivamente como direitos restringidos, ela tem que insistir que eles são também concebíveis sem restrições. Por isso, segundo a teoria externa, entre o conceito de direito e o conceito de restrição não existe nenhuma relação necessária. Essa relação é criada somente a partir da exigência, externa ao direito em si, de conciliar os direitos de diversos indivíduos, bem como direitos individuais e interesses coletivos.

---

15 CONSTANTINO, Carlos Ernanin *apud* SORIANO, Aldir Guedes. *Liberdade religiosa no direito constitucional e internacional*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, p. 94.

16 ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 277.

Essa teoria serve como base para solucionar conflitos existentes dentro da esfera jurídica, mais precisamente quando da colisão entre princípios. Dessa forma, destaca Virgílio Afonso da Silva[17]:

> É principalmente a partir dessa distinção que se pode chegar ao sopesamento como forma de solução das colisões entre direitos fundamentais e, mais do que isso, à regra da proporcionalidade, com suas três subrregras – adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Isso porque é somente a partir do paradigma da teoria externa, segundo o qual as restrições, qualquer que seja a sua natureza, não têm nenhuma influência no conteúdo do direito, podendo apenas, no caso concreto, restringir o seu exercício, que se pode sustentar que, em uma colisão de princípios, o princípio que tem que ceder em favor de outro não tem afetada a sua validade e, sobretudo, a sua extensão *prima facie*. A não atenção a essa simples distinção pode ser fonte de algumas incompreensões teóricas.

Todavia, ao se observar a teoria interna, não se encontram direitos e restrições, mas apenas o direito servindo como norte, em que o processo de definição dos limites de cada direito é algo interno a ele, dispondo assim, Robert Alexy[18]:

> Um cenário completamente diferente é a base de sustentação da teoria interna. Segundo ela, não há duas coisas – o direito e sua restrição –, mas apenas uma: o direito com um determinado conteúdo. O conceito de restrição é substituído pelo conceito de limite. Dúvidas acerca dos limites do direito não são dúvidas sobre quão extensa pode ser sua restrição, mas dúvidas sobre seu conteúdo. Quando eventualmente se fala em "restrições" no lugar de "limites", então, se fala em "restrições imanentes".

Independentemente da teoria que se busque para solucionar a ordem controversa, deverá ser analisado o suporte fático do direito fundamental em questão, abrangendo-o, conforme Silva[19], "em uma definição ainda preliminar, é possível dizer que o preenchimento do suporte fático de uma norma é a condição para que a sua consequência jurídica possa ocorrer".

No tocante ao papel do Estado, no que concerne aos limites impostos à liberdade religiosa, Aldir Guedes Soriano[20] enaltece:

---

[17] SILVA, Virgílio Afonso da. O conteúdo essencial dos direitos fundamentais e a eficácia das normas constitucionais. *Revista de Direito do Estado*, São Paulo, n. 4, p. 39, 2006.

[18] ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 277-278.

[19] SILVA, Virgílio Afonso da. O conteúdo essencial dos direitos fundamentais e a eficácia das normas constitucionais. *Revista de Direito do Estado*, São Paulo, n. 4, p. 29, 2006.

[20] SORIANO, Aldir Guedes. *Liberdade religiosa no direito constitucional e internacional*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, p. 168.

> Há limites para a liberdade, a fim de se preservar a ordem jurídica. Nenhuma atividade ilícita pode ser praticada em nome da religião, pois não se trata de um direito absoluto. De outra banda, não cabe ao Estado dizer o que é verdadeiro ou falso no campo religioso (...); cabe, entretanto, coibir as ilicitudes praticadas em nome da religião, desde que prevista em lei. Para tanto, existe todo um ordenamento jurídico, que regula o mínimo moral. Os crimes de estelionato, de bigamia, de homicídio, de charlatanismo, de curandeirismo, o uso de alucinógenos e o terrorismo merecem a reprovação estatal e devem ser punidos. O Estado promove a persecução de tais ilícitos, porque violam a ordem pública, ferem a liberdade alheia e atentam contra a segurança pública. Não o faz, portanto, com o escopo de combater os falsos profetas ou as religiões falsas, pois, como ficou assentado, o Estado é neutro, não confessional ou laico.

Assim, importante finalizar com os dizeres do mesmo autor, que defende que "a liberdade religiosa não pode ser confundida com o que se chama de 'libertinagem religiosa'", e a limitação da liberdade religiosa deverá sempre ser analisada no caso concreto, de modo que se verifique a sua colisão com outro direito.

LIBERDADE RELIGIOSA FRENTE AO DIREITO À VIDA

O direito à vida é historicamente tido como inviolável e indisponível, visto que, embora possa ser titularizado por todos, ninguém tem direito sobre ele. Dessa forma, assenta Alexandre de Moraes[21]:

> (...) o direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui em pré-requisito a existência e o exercício de todos os demais direitos. A Constituição Federal, é importante ressaltar, protege a vida de forma geral, inclusive a uterina.

E, ainda, Maria Helena Diniz[22], em importante passagem, considera:

> O direito à vida, por ser essencial ao ser humano, condiciona os demais direitos da personalidade. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, *caput*, assegura a inviolabilidade do direito à vida, ou seja, a integralidade existencial, consequentemente, a vida é um bem jurídico tutelado como direito fundamental básico desde a concepção, momento específico, comprovado cientificamente, da formação da pessoa. Se assim é, a vida humana deve ser protegida contra tudo e contra todos, pois é objeto de direito personalíssimo. O respeito a ela e aos demais bens ou

---

[21] MORAES, Alexandre de. *Direitos humanos fundamentais*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 61.

[22] DINIZ, Maria Helena. *O estado atual do direito*. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 22-24.

> direitos correlatos decorre de um dever absoluto '*erga omnes*', por sua própria natureza, ao qual a ninguém **é** lícito desobedecer (...). Garantido está o direito à vida pela norma constitucional em cláusula pétrea, que é intangível, pois contra ela nem mesmo há o poder de emendar (...) tem eficácia positiva e negativa (...). A vida **é** um bem jurídico de tal grandeza que se deve protegê-lo contra a insânia coletiva, que preconiza a legalização do aborto, a pena de morte e a guerra, criando-se normas impeditivas da prática de crueldades inúteis e degradantes (...). Estamos no limiar de um grande desafio do século XXI, qual seja, manter o respeito à dignidade humana.

Entretanto, esse mesmo direito inviolável não **é** absoluto, podendo ser relativizado, ou seja, dependendo das circunstâncias, àquele que tiver valores religiosos e/ou morais arraigados entre seus dogmas, estaria legitimada a proibição de atos que não estejam de acordo com as suas convicções religiosas, inclusive sob risco de vida. Para tanto, Luís Roberto Barroso[23] converge no sentido de que os direitos fundamentais deverão ser observados caso a caso, conforme se expõe a seguir:

> A proteção à dignidade exige que o próprio interessado seja o principal responsável pela definição do seu conteúdo, sob pena de se abrir espaço para uma espécie de totalitarismo dos direitos humanos. A indisponibilidade dos direitos fundamentais, portanto, não resulta de um mandamento constitucional. Como consequência, a validade ou não de um ato de disposição terá de ser verificada caso a caso, tendo em vista a natureza do direito em questão, a natureza de eventuais direitos contrapostos e os valores sociais relevantes que possam ser legitimamente impostos na situação.

Pedro Lenza[24], expandindo a questão, expõe que: "O direito à vida, previsto de forma genérica no art. 5º, *caput*, abrange tanto o direito de não ser morto, privado da vida, portanto, o direito de continuar vivo, como também o direito de ter uma vida digna". Convergindo a esse posicionado, Juliana Araújo Lemos da Silva[25] comenta que:

> Vida, no texto constitucional (art. 5º, *caput*), não será considerada apenas no seu sentido biológico de incessante autoatividade funcional, peculiar a matéria orgânica, mas na sua acepção biográfica mais

---

[23] BARROSO, Luís Roberto. *Legitimidade da recusa de transfusão de sangue por Testemunhas de Jeová*. Parecer jurídico elaborado à Procuradora do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 5 de abril de 2010, p. 19. Disponível em: < http://pt.slideshare.net/Luciana34RJ/testemunhas-jeovasangue>. Acesso em: 11 nov. 2014.

[24] LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 748.

[25] SILVA, Juliana Araújo Lemos da. *Direito, ética e biossegurança*: a obrigação do Estado na proteção do genoma humano. [Dissertação de mestrado] Franca: Unesp, 2005, p. 197.

> compreensiva. (...) A vida humana, que é o objeto do direito assegurado no art. 5º, *caput*, integrasse de elementos materiais (físicos e psíquicos) e imateriais (espirituais). (...) No conteúdo de seu conceito se envolvem o direito a dignidade da pessoa humana (...), o direito à privacidade (...), o direito a integridade físico-corporal, o direito a integridade moral e, especialmente, o direito a existência.

Assim, o dilema existente entre o direito à vida e os outros direitos e garantias não deve ser observado pela óptica do direito absoluto do primeiro, pois, mesmo que este esteja assegurado na Lei Maior, não se restringe apenas à garantia do direito de viver, indo além: trata-se do direito de garantir uma vida digna.

TESTEMUNHAS DE JEOVÁ E O DIREITO DE DISPOR DA PRÓPRIA VIDA EM NOME DA RELIGIÃO

No estudo em tela, a vida se confronta com a liberdade religiosa no caso das testemunhas de Jeová, que se recusam a receber transfusões sanguíneas, já que, conforme sua religião, tal procedimento é visto como uma afronta a algo sagrado. Para eles, receber o sangue de outrem em suas veias é o mesmo que ingerir algo que acabará lhe tirando a vida, basicamente como o ato de drogar-se[26].

O que se constata da doutrina pesquisada é que, muitas vezes, trata-se o tema de modo um tanto quanto superficial, o que pode ser resultado de uma análise realizada por pessoas que não comungam dessa mesma ideologia religiosa, podendo considerar a posição desse grupo banal ou de menor importância. Entretanto, mister se faz dar ouvido a estes, que encaram tal mandamento religioso com tanta seriedade, chegando a optar livremente por abrir mão de suas vidas em nome dele. Daí, demonstra-se a fundamentação religiosa existente nas passagens bíblicas referidas, conforme associação ligada à essa religião:

> Será que a proibição bíblica inclui sangue humano? Sim, e os primeiros cristãos entenderam assim. Atos 15:29 diz para "persistir em abster-se de sangue". Não diz meramente para abster-se de sangue *animal*. (Compara-se com Levitico 17:10, onde se proíbe comer "qualquer espécie de sangue".) Tertuliano (que escreveu em defesa das crenças dos primitivos cristãos) declarou: "o interdito do 'sangue', nós entendemos como sendo um interdito ainda mais do sangue *humano*"[27].

---

[26] TRATADOS, Associação Torre De Vigia e. *O que a Bíblia realmente ensina?* Disponível em: <\\http://www.jw.org/pt/publicacoes/livros/biblia-ensina/o-conceito-de-deus-sobre-a-vida/#?insight[search_id]=0abab060-8e8f-48a4-9f7520f676b0c4ca&insight[search_result_index]=17>. Acesso em: 10 nov. 2014, p. 25.

[27] TRATADOS, Sociedade Torre de Vigia e. *Raciocínios à base de escrituras*. São Paulo: STV, 1989, p. 345.

Inicialmente, tem-se que o paciente que não aceita o tratamento proposto tem o direito ao livre-arbítrio, fundado nos princípios da dignidade e liberdade de consciência religiosa. Esse direito, alavancado no Código Civil (artigo 15) e na Constituição Federal (artigo 5º, inciso II), garante ao paciente recusar determinado tratamento médico que lhe cure a enfermidade e, não obstante, lhe salve a vida. Senão, veja-se:

> **Art. 15.** Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica.
> **Art. 5º** (...)
> II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Destaca-se inicialmente que o profissional da medicina, por operar com bens supremos do indivíduo, entre eles a vida e a dignidade humana, deve ouvir o paciente, interrogá-lo e sempre respeitar suas ideologias. Consoante a esse entendimento, Sílvio de Salvo Venosa[28] versa sobre o tema:

> Este dever se funda no direito à integridade física e moral de cada indivíduo, constituindo-se em uma das facetas mais relevantes de sua proteção, de tal sorte que o dever do médico em não praticar nenhum ato clínico sobre qualquer pessoa, sem a sua anuência, nasce antes mesmo de qualquer relação individual com o doente *in concreto*, antes mesmo de esboçada qualquer relação contratual. Há um dever na Medicina que deve ser obedecido pelo médico. Tem ele o dever de informar o paciente, ou sua família, de seu estado, da metodologia e técnica a serem utilizadas, dos riscos e possibilidades de cura. (...) Continua a Medicina a ser uma arte, mas sob diversos contextos. O paciente, nessas premissas, raramente terá condições de ponderar e escolher o profissional e o tratamento adequado para seu mal.

Não obstante, para que exerça esse direito, é necessário que o paciente tenha discernimento para que o consentimento tenha validade. Assim, denomina-se escolha esclarecida a total compreensão do paciente quanto ao que o médico lhe informa, para depois consentir ou não o seu tratamento, sendo este, concomitantemente, um direito do paciente e um dever do médico[29].

Entretanto, o entendimento majoritário acerca do tema parece indicar no sentido de que o direito à vida é indisponível, e, havendo iminente risco a esse

---

[28] VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil*: responsabilidade civil. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 143.

[29] DANTAS, Eduardo. A análise do contrato de serviços médicos sob a perspectiva da autonomia da vontade e do inadimplemento. *Revista Fórum de Direito Civil*, Belo Horizonte, n. 2, jan./abr. 2013, p. 8. Disponível em: <http://www.editoraforum.com.br/ef/wp-content/uploads/2013/10/Direito-Civil-A-analise-do-contrato-de-servicos-medicos-sob-a-perspectiva-da-autonomia-da-vontade-e-do-inadimplemento.pdf.>. Acesso em: 7 set. 2014.

direito, o médico deverá intervir contra a vontade do paciente, tese sustentada sob o pilar de que ninguém pode dispor da própria vida.

Nesse sentido, em relação ao direito de dispor sobre seu próprio corpo e sua saúde, este encontra guarida inclusive no Código de Ética Médica, nos artigos 22 e 24[30], contudo com limitação para o caso de risco de morte.

> **Art. 22.** É vedado ao médico deixar de obter consentimento do paciente ou de seu representante legal após esclarecê-lo sobre o procedimento a ser realizado, salvo em caso de risco iminente de morte.
> **Art. 24.** É vedado ao médico deixar de garantir ao paciente o exercício do direito de decidir livremente sobre sua pessoa ou seu bem-estar, bem como exercer sua autoridade para limitá-lo.

Edmilson de Almeida Barros Jr.[31], nesse sentido, observa que o consentimento do paciente é levado sempre em consideração após sua compreensão clara dos procedimentos e das consequências do seu caso, mas o caso de risco iminente de morte deve se excetuar a essa regra:

> Respeitar a vontade do paciente é respeitar a sua liberdade e a sua dignidade, enquanto ser humano [enquanto médico]. (...) A não obtenção do consentimento constitui-se clara afronta à autonomia do paciente e aos seus direitos da personalidade. O verdadeiro consentimento é uma escolha embasada em informações que permitem a avaliação de todas as opções e riscos. O enfermo tem pouco ou nenhum entendimento da técnica médica e, em regra, conta somente com seu médico para fins de esclarecer e guiá-lo até a tomada de uma decisão, inclusive legitimando a não escolha do tratamento como uma das alternativas.

Para Roberta Fragoso Menezes Kaufmann[32], o direito à vida prevalecerá sobre a liberdade religiosa, como no caso de um paciente que busca atendimento em um hospital público. Convergindo a esse entendimento, Maria Helena Diniz[33] enfatiza que "a vida tem prioridade sobre todas as coisas, uma vez que a dinâmica do mundo nela se contém e sem ela nada terá sentido".

---

[30] CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (Brasil). Resolução n. 1.931, de 24 de setembro de 2009. Aprova o código de ética médica. *DOU*, 24 de setembro de 2009;(183, seção I): 90-2. Retificações em: União. 13 out 2009;(195, seção I):173. Disponível em: <www.in.gov.br.>. Acesso em: 15 ago. 2014.

[31] BARROS JÚNIOR, Edmilson de Almeida. *Direito médico*: abordagem constitucional da responsabilidade médica. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 107-110.

[32] KAUFMANN, Roberta Fragoso Menezes. Colisão de direitos fundamentais: o direito à vida em oposição à liberdade religiosa – O caso dos pacientes Testemunhas de Jeová internados em hospitais públicos. *Revista Direito Público*, Brasília, n. 16, abr/maio/jun 2007, p. 21. Disponível em: <http://www.direitopublico.idp.edu.br/index.php/direitopublico/article/viewArticle/408>. Acesso em: 27 ago. 2014.

[33] DINIZ, Maria Helena. *O estado atual do direito*. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 25.

Fabiana Costa Lima de Sá, por sua vez, defende que o direito **à** vida deverá prevalecer apenas nos casos extremos quando, por exemplo, a transfusão de sangue é o único recurso seguro para salvar a vida da testemunha de Jeová[34].

Assim, tem-se dito que, para se busque liberdade religiosa, é preciso estar vivo, abrindo precedentes ao entendimento de que o médico deverá realizar a transfusão sanguínea no paciente com ou sem o seu consentimento, conforme argumenta o Tribunal do Rio Grande do Sul[35], "não consta que morto possa ser livre ou lutar por sua liberdade".

Entretanto, no entendimento de Luís Roberto Barroso[36], no que tange ao atendimento em casos de risco de morte e quando se obriga um cidadão a realizar algo contrário ao pregado pela sua religião, estar-se-ia invadindo e violando a dignidade e a autonomia. Dessa forma, salienta:

> (...) As testemunhas de Jeová professam a crença religiosa de que introduzir sangue no corpo pela boca ou pelas veias viola as leis de Deus, por contrariar o que se encontra previsto em inúmeras passagens bíblicas. Daí a interdição à transfusão de sangue humano, que não pode ser excepcionada nem mesmo em casos emergenciais, nos quais exista risco de morte. Por essa razão, as testemunhas de Jeová somente aceitam submeter-se a tratamentos e alternativas médicas compatíveis com a interpretação que fazem das passagens bíblicas relevantes. Tal visão tem merecido crítica severa de adeptos de outras confissões e de autores que têm se dedicado ao tema, sendo frequentemente taxada de ignorância ou obscurantismo. Por contrariar de forma intensa o senso comum e por suas consequências potencialmente fatais, há quem sustente que a imposição de tratamento seria um modo de fazer o *bem* a esses indivíduos, ainda que contra sua vontade. Não se está de acordo com essa linha de entendimento. A crença religiosa constitui uma escolha existencial a ser protegida, uma liberdade básica da qual o indivíduo não pode ser privado sem sacrifício de sua dignidade. A transfusão compulsória violaria, em nome do direito à saúde ou do direito à vida, a dignidade humana, que é um dos fundamentos da República brasileira (CF, art. 1º, IV).

De acordo com essa oposição, Celso Ribeiro Bastos[37] transcreve:

---

[34] SÁ, Fabiana Costa Lima de. A liberdade religiosa e a transfusão de sangue nas Testemunhas de Jeová. *Themis: Revista da Esmec*, Fortaleza, n. 1, set, 2008, p. 323. Disponível em: <http://www2.cjf.jus.br/harvester2/index.php/record/view/23955>. Acesso em: 12 ago. 2014.

[35] TJ-RS-AC: 595000373 RS, Relator: Sérgio Gischkow Pereira, julgado em 28-03-1995, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: *Diário da Justiça* do dia.

[36] BARROSO, Luís Roberto. *Legitimidade da recusa de transfusão de sangue por Testemunhas de Jeová*. Parecer jurídico elaborado à Procuradora do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 5 de abril de 2010, p. 28-29. Disponível em: < http://pt.slideshare.net/Luciana34RJ/testemunhas-jeovasangue>. Acesso em: 11 nov. 2014.

[37] BASTOS, Celso Ribeiro. Direito de recusa de pacientes, de seus familiares, ou dependentes, às transfusões de sangue, por razões científicas e convicções religiosas. *Parecer Jurídico*, São Paulo, 23 de novembro de 2000, p. 19.

> Quando o Estado determina a realização de transfusão de sangue – ocorrência fenomênica que não pode ser revertida – fica claro que violenta a vida privada e a intimidade das pessoas no plano da liberdade individual. Mascara-se, contudo, a intervenção indevida, com o manto da atividade terapêutica benéfica ao cidadão atingido pela decisão. Paradoxalmente, há também o recurso argumentativo aos "motivos humanitários" da prática, quando na realidade mutila-se a liberdade individual de cada ser, sob múltiplos aspectos

Para esses doutrinadores, ao intervir na decisão tomada pela parte, o Estado estaria infringindo a regra, eis que, em não havendo hierarquia entre os direitos fundamentais elencados na Constituição Federal – o da liberdade de crença e o direito à vida –, não caberia optar por um em detrimento do outro. Consoante a esse entendimento, Cláudio da Silva Leiria[38] menciona em parecer:

> Infelizmente, as Testemunhas de Jeová, por motivo de crença religiosa, têm cerceado um elementar direito agasalhado constitucionalmente – o de recusar um determinado tratamento médico (transfusão de sangue) que é repleto de riscos.

Para dar maior ênfase ao entendimento que se deslinda neste tópico, Luís Roberto Barroso[39] conclui ser legítima a recusa à transfusão de sangue por testemunhas de Jeová, prevalecendo a dignidade humana, a liberdade religiosa e as livres escolhas existenciais; veja-se:

> É legítima a recusa de tratamento que envolva a transfusão de sangue, por parte das testemunhas de Jeová. Tal decisão funda-se no exercício de liberdade religiosa, direito fundamental emanado da dignidade da pessoa humana, que assegura a todos o direito de fazer suas escolhas existenciais. Prevalece, assim, nesse caso, a dignidade como expressão da autonomia privada, não sendo permitido ao Estado impor procedimento médico recusado pelo paciente. Em nome do direito à saúde ou do direito à vida, o Poder Público não pode destituir o indivíduo de uma liberdade básica, por ele compreendida como expressão de sua dignidade. Tendo em vista a gravidade da decisão de recusa de tratamento, quando presente o risco de morte, a aferição da vontade real do paciente deve estar cercada de

---

[38] LEIRIA, Cláudio da Silva. *Transfusões de sangue contra a vontade de paciente da religião Testemunhas de Jeová* – uma gravíssima violação de direitos humanos. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/transfus%C3%B5es-de-sangue-contra-vontade-de-paciente-da-religi%C3%A3o-testemunhas-de-jeov%C3%A1-uma-grav%C3%AD>. Acesso em: 17 nov. 2014.

[39] BARROSO, Luís Roberto. *Legitimidade da recusa de transfusão de sangue por Testemunhas de Jeová*. Parecer jurídico elaborado à Procuradora do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 5 de abril de 2010, p. 42. Disponível em: < http://pt.slideshare.net/Luciana34RJ/testemunhas-jeovasangue>. Acesso em: 11 nov. 2014.

> cautelas. Para que o consentimento seja genuíno, ele deve ser válido, inequívoco e produto de uma escolha livre e informada.

Importante salientar que tal possibilidade foi incorporada pelo Código de Ética da Sociedade Internacional de Transfusão de Sangue, adotado pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em 2000, que dispõe: "o paciente deveria ser informado do conhecimento dos riscos e benefícios da transfusão de sangue e/ou terapias alternativas e tem o direito de aceitar ou recusar o procedimento"[40].

Ainda dentro da norma infraconstitucional, na qual se encontra amparo para a defesa ao direito de escolha, tem-se, em 2006, aprovada pelo Ministério da Saúde, a Carta dos Direitos dos Usuários da Saúde sob vigência da Portaria n, 675/2006[41], que disciplina o consentimento ou a recusa de procedimentos:

> Quarto princípio:
> "O respeito à cidadania no Sistema de Saúde deve ainda observar os seguintes direitos:
> (...)
> V – Consentimento ou recusa de forma livre, voluntária e esclarecida, depois de adequada informação, a quaisquer procedimentos diagnósticos, preventivos ou terapêuticos, salvo se isso acarretar risco à saúde pública;
> (...)
> VI – O consentimento ou a recusa dados anteriormente poderão ser revogados a qualquer instante, por decisão livre e esclarecida, sem que lhe sejam imputadas sanções morais, administrativas ou legais".

Pode-se observar que tal controvérsia encontra-se globalizada, havendo diferentes entendimentos ao redor do mundo, sendo crescente a legitimidade de escolha pelo adepto ao recusar tratamento que lhe salve a vida, mas não que lhe deixe viver dignamente. Veja-se que a recusa ao tratamento pelas testemunhas de Jeová é aceita em diversos países, entre eles a Itália, a Espanha, os Estados Unidos e o Canadá[42].

---

40 MENDES, Pedro Puttini. O direito à convicção religiosa e o direito à vida. *Jus Navigandi*, Teresina, abr. 2014. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/27881/o-direito-a-conviccao-religiosa-e-o-direito-a-vida#ixzz3K8UWoRo2>. Acesso em: 26 out. 2014.

41 BRASIL. *Portaria n. 675*, de 30 de março de 2006. Aprova Carta dos Direitos dos Usuários da Saúde, que consolida os direitos e deveres do exercício da cidadania na saúde em todo o País. Disponível em: <www.sgc.goias.gov.br/upload/links/arq_514_675.doc>. Acesso em: 29 out. 2014.

42 BARROSO, Luís Roberto. *Legitimidade da recusa de transfusão de sangue por Testemunhas de Jeová*. Parecer jurídico elaborado à Procuradora do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 5 de abril de 2010, p. 30. Disponível em: < http://pt.slideshare.net/Luciana34RJ/testemunhas--jeovasangue>. Acesso em: 11 nov. 2014.

Em parecer encomendado pela Procuradora do Estado do Rio de Janeiro, Dra. Lúcia Léa Guimarães Tavares, e realizado por Luís Roberto Barroso[43], faz-se menção a outro defensor das escolhas das testemunhas de Jeová sobre a negativa do recebimento de transfusões, cabendo aqui transcrevê-lo:

> Após anotar que o paradigma do *paternalismo médico* vem sendo substituído pela *autonomia do paciente*, destacou o parecerista, em síntese, que: (**i**) o item n. 2 da Resolução CFM n. 1.021/80 deve ser visto como "expressão atávica do paternalismo ou beneficência médica", na medida em que deixa de respeitar a vontade do paciente quando há risco de morte; (**ii**) a objeção de consciência das testemunhas de Jeová corresponde ao exercício da autonomia privada do indivíduo, materializada nos direitos fundamentais à privacidade – autodeterminação no plano das escolhas privadas –, ao próprio corpo e à liberdade religiosa; (**iii**) não cabe ao médico substituir-se a um paciente maior, capaz e informado para reavaliar sua escolha existencial; (**iv**) o direito à diferença exige do Estado que tolere e proteja posições jurídicas, ainda que consideradas exóticas pelos demais; (**v**) a decisão do paciente, que se recusa a receber tratamento, é autoexecutória em relação ao médico, na medida em que se funda diretamente nos direitos fundamentais envolvidos, de modo que não se exige a judicialização do tema; e, a despeito de a consulta não abranger o ponto, (**vi**) no caso de a recusa dizer respeito à saúde de menor de idade, sua manifestação de vontade poderia ser submetida ao Poder Judiciário, a fim de se aferir sua maturidade para tomar essa decisão.

Observa-se que os recentes estudos sobre o tema vêm tratando do tema com maior complexidade e seriedade, enxergando o direito à vida não apenas como o simples fato de existir e estar vivo, mas de viver com dignidade, sem a qual, seria melhor, em casos extremos, nem mesmo viver. Dessa forma, o respeito à liberdade religiosa de uma pessoa deve indicar no sentido de lhe permitir o direito de dispor sobre sua própria vida, se assim o desejar, desde que, é claro, o faça de forma livre e absolutamente consciente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os estudos apresentados apontaram diversos prismas pelos quais é possível enxergar o tema de que os seguidores de Jeová não fazem uso do sangue, visto que, para eles, esse fluido está intrinsecamente relacionado aos processos da vida, algo do qual eles devem se abster, não podendo ingerir e muito menos receber transfusões sanguíneas, obtendo assim proteção à sua liberdade de credo, conforme previsto na Constituição Federal.

---

[43] BINEBOJM *apud* BARROSO, Luís Roberto. *Legitimidade da recusa de transfusão de sangue por Testemunhas de Jeová*, op. cit., p. 3.

Verificou-se, dessa forma, o conflito existente entre os direitos fundamentais, quais sejam o direito à vida e o direito à liberdade religiosa. E, estando ambos direitos elencados na Constituição Federal de 1988, encontram-se no mesmo patamar de proteção, não havendo hierarquia capaz de mensurar o peso de um ou de outro, devendo o julgador, nesse sentido, realizar uma valoração de cada caso, conforme as regras propostas por Robert Alexy.

Ao realizar as consultas doutrinárias e jurisprudenciais, pode-se perceber uma dicotomia, já que diversos autores versam sobre esse multifacetado e complexo assunto. Alguns acreditam que a vontade do paciente e suas crenças deverão ser respeitadas acima de qualquer coisa, sendo legítima a recusa do Testemunha de Jeová, pois, em diversos casos, é permitida a escolha ou a abstenção do tratamento, como nos casos de portadores do vírus da AIDS, indivíduos com câncer etc., os quais não são obrigados a receber tratamento se não o quiserem. Esse entendimento faria prevalecer a dignidade da pessoa humana, não se permitindo ao Estado interferir, destituindo o indivíduo de uma liberdade básica, impondo procedimento médico em nome do direito à saúde ou do direito à vida.

Já a maioria parece defender que a única forma de garantir o direito à liberdade religiosa é estar vivo, abrindo precedentes ao entendimento de que o médico deverá realizar a transfusão sanguínea no paciente com ou sem o seu consentimento, conforme argumenta o Tribunal do Rio Grande do Sul: "não consta que morto possa ser livre ou lutar por sua liberdade"[44].

Dessa forma, a jurisprudência atual, apesar de começarem a surgir entendimentos contrários, é majoritária ao defender o disposto no Código de Ética Médica, de forma que a liberdade religiosa e a liberdade de dispor sobre seu próprio corpo são limitadas quando houver risco à vida, o qual se julga por meio de a ponderação de valores ser superior, devendo o médico agir de imediato nos casos em que o paciente esteja sob iminente perigo de vida, mesmo em detrimento de sua vontade, o que, no campo prático-jurídico, contraria a hipótese apresentada.

Todavia, sob o enfoque doutrinário, acredita-se na confirmação da hipótese apresentada, uma vez que a doutrina começa a apresentar vozes que passam a entender o direito à vida com maior complexidade, deixando de considerar vida o simples ato de estar vivo, mas enxergando-a como o direito de viver com dignidade, sem a qual não haveria sentido, inclusive, viver. Destaca-se o vanguardismo no tema do Ministro Luís Roberto Barroso, no artigo citado neste trabalho, defendendo a posição em defesa da liberdade religiosa e o direito de dispor sobre a própria vida, o que pode vir a refletir em futuras decisões, considerando-se sua posição junto ao Supremo Tribunal Federal.

---

[44] TJ-RS-AC: 595000373/RS, Relator: Sérgio Gischkow Pereira, julgado em 28-03-1995, Sexta Câmara Cível, Data de publicação: *Diário da Justiça* do dia.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2012.

ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE. *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão*. Disponível em: <http://www.ambafrance-br.org/A-Declaracao-dos-Direitos-do-Homem>. Acesso em: 29 out. 2014.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Autonomia do paciente e direito de escolha de tratamento médico sem transfusão de sangue*. São Paulo: Faap, 2010.

BARBIERI, José Eduardo. *Defesa do médico*: responsabilidade civil e a inversão do ônus da prova sob óptica da bioética. São Paulo: Editora de Direito, 2008.

BARROS JÚNIOR, Edmilson de Almeida. *Direito médico*: abordagem constitucional da responsabilidade médica. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

BARROSO, Luís Roberto. Legitimidade da recusa de transfusão de sangue por Testemunhas de Jeová. *Parecer Jurídico* elaborado à Procuradora do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 5 de abril de 2010. Disponível em: <http://pt.slideshare.net/Luciana34RJ/testemunhas-jeovasangue>. Acesso em: 11 nov. 2014.

BASTOS, Celso Ribeiro. Direito de recusa de pacientes, de seus familiares, ou dependentes, às transfusões de sangue, por razões científicas e convicções religiosas. *Parecer Jurídico*, São Paulo, 23 de novembro de 2000.

BRASIL. Código Civil (2002). *Código Civil*. Brasília, DF: Senado, 2002. Disponível em <http://http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em: 25 maio 2014.

BRASIL. Constituição (1891). *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1891. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em: 20 maio 2014.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 4 maio 2014.

BRASIL. *Portaria n. 675*, de 30 de março de 2006. Aprova Carta dos Direitos dos Usuários da Saúde, que consolida os direitos e deveres do exercício da cidadania na saúde em todo o País. Disponível em: <www.sgc.goias.gov.br/upload/links/arq_514_675.doc> Acesso em: 29 out. 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Número Registro: 595000373*. 6ª Câmara Cível. Relator: Sérgio Gischkow Pereira. Julgado em 28-03-1995. Disponível em: <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6956801/apelacao-civel-ac-595000373-rs--tjrs >. Acesso em: 3 out. 2014.

CINTRA JUNIOR, Weiler Jorge. A questão atual da intolerância religiosa. *Revista de Direito*, Goiás, n. 22, jan./dez. 2002. Disponível em: <http://www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/weiler.pdf>. Acesso em: set. 2014.

CRETELLA JUNIOR, José. *Comentários* **à** *Constituição de 1988*. Rio de Janeiro: Forense, 1992.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (Brasil). Resolução no 1931, de 24 de setembro de 2009. Aprova o Código de Ética Médica. *DOU*. 24 set 2009, n. 183, seção I, p. 90-92. Retificações em *DOU*. 13 out 2009, n. 195, seção I, p. 173. Disponível em: <www.in.gov.br>. Acesso em: 15 ago. 2014.

CONSTANTINO, Carlos Ernanin; ADRAGÃO, Paulo Pulido. *Liberdade religiosa e o estado*. Coimbra: Almedina, 2002.

DANTAS, Eduardo. A análise do contrato de serviços médicos sob a perspectiva da autonomia da vontade e do inadimplemento. *Revista Fórum de Direito Civil*, Belo Horizonte, n. 2, jan./abr. 2013. Disponível em: <http://www.editoraforum.com.br/ef/wp-content/uploads/2013/10/Direito-Civil-A-analise-do-contrato-de-servicos-medicos-sob-a--perspectiva-da-autonomia-da-vontade-e-do-inadimplemento.pdf.>. Acesso em: 07 set. 2014.

DINIZ, Maria Helena. *O estado atual do direito*. São Paulo: Saraiva, 2001.

DURKHEIM, Émile. *As formas elementares da vida religiosa*. Tradução de P. Neves. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

FEU ROSA, Antônio José M. Ainda os direitos humanos. *Revista Consulex*, Brasília, 1999.

KAUFMANN, Roberta Fragoso Menezes. Colisão de direitos fundamentais: o direito à vida em oposição à liberdade religiosa – O caso dos pacientes Testemunhas de Jeová internados em hospitais públicos. *Revista Direito Público*, Brasília, n. 16, abr./maio/jun. 2007 Disponível em: <http://www.direitopublico.idp.edu.br/index.php/direitopublico/article/viewArticle/408>. Acesso em: 27 ago. 2014.

KOENIG, Samuel. *Elementos de sociologia*. Tradução de V. Borda. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1970.

LAFER, Celso. *Estado laico*: direitos humanos, democracia e república – homenagem a Fábio Konder Comparato. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

LEIRIA, Claudio da Silva. *Transfusões de sangue contra a vontade de paciente da religião Testemunhas de Jeová* – uma gravíssima violação de direitos humanos. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/transfus%C3%B5es-de-sangue-contra--vontade-de-paciente-da-religi%C3%A3o-testemunhas-de-jeov%C3%A1-uma--grav%C3%AD>. Acesso em: 17 nov. 2014.

LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MACHADO, Jónatas. Tempestade perfeita? Hostilidade à liberdade religiosa no pensamento teorético-jurídico. *In*: SORIANO, Aldir; MAZZUOLI, Valério (Orgs.). *Direito à liberdade religiosa:* desafios e perspectivas para o século XXI. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

MENDES, Pedro Puttini. O direito à convicção religiosa e o direito à vida. *Jus Navigandi*, Teresina, abr. 2014. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/27881/o-direito-a-conviccao-religiosa-e-o-direito-a-vida#ixzz3K8UWoRo2>. Acesso em: 26 out. 2014.

MORAES, Alexandre de. *Direitos humanos fundamentais*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

ONU. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: <http://www.onu--brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php>. Acesso em: 29 out. 2014.

SÁ, Fabiana Costa Lima de. A liberdade religiosa e a transfusão de sangue nas Testemunhas de Jeová. Themis: *Revista da ESMEC*, Fortaleza, n. 1, set. 2008. Disponível em: < http://www2.cjf.jus.br/harvester2/index.php/record/view/23955>. Acesso em: 12 ago. 2014.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo.* 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

SILVA, Juliana Araújo Lemos da. *Direito, ética e biossegurança*: a obrigação do Estado na proteção do genoma humano. Dissertação de mestrado. Franca: Unesp, 2005.

SILVA, Virgílio Afonso da. O conteúdo essencial dos direitos fundamentais e a eficácia das normas constitucionais. *Revista de Direito do Estado*, São Paulo, n. 4, p. 23-51, 2006.

SORIANO, Aldir Guedes. *Liberdade religiosa no direito constitucional e internacional.* São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

SORIANO, Aldir Guedes. Terapia transfusional: aspectos jurídicos. *Jus Navigandi*, Teresina, n. 52, nov. 2001. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2405>. Acesso em: 23 set. 2014.

TRATADOS, Associação Torre De Vigia e. O que a Bíblia realmente ensina? Disponível em: <\\http://www.jw.org/pt/publicacoes/livros/biblia-ensina/o-conceito-de-deus-sobre-a-vida/#?insight[search_id]=0abab060-8e8f-48a4-9f7520f676b0c4ca&-insight[search_result_index]=17>. Acesso em: 10 nov. 2014.

TRATADOS, Sociedade Torre de Vigia e. Raciocínio à base de escrituras. São Paulo: STV, 1989.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil*: responsabilidade civil. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.